



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça

Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021 ao Projeto de Lei nº 173/2021 – DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022/2025 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I. RELATÓRIO

As **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021 ao Projeto de Lei nº 173/2021** ao Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Vereador Rodrigo Borges, que propõe modificação ao Plano de Metas e Ações (anexo III) do Projeto de Lei nº 173/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o exercício 2022 a 2025 do Projeto de Lei nº 173/2021, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre Plano Plurianual para o período de 2022/2025 do Município de Guarapari, ES.

A proposta em questão submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer por se tratar de assunto de caráter financeiro, conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

§ 3º - À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:

I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer. "

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310031003600320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A Lei Orgânica aumentou o poder de emenda ao orçamento pelos parlamentares, permitindo a estes alterar a despesa. Na verdade, o poder de emenda parlamentar pode ser considerado como prerrogativa inafastável dos membros do Poder Legislativo.

Apesar de possíveis emendas parlamentares ao orçamento, conforme dito acima, a Lei Orgânica também exigiu, em seu art. 166, § 2º, I, II e III, o atendimento de três requisitos, a saber:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

O art. 169 e seus parágrafos devem ser observados, como alicerce jurídico para emissão deste parecer referente a essas emendas, ora analisadas, senão vejamos:

"Art. 169 É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentarias.

§ 1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, programa ou projeto, a ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º O Projeto de Lei referido no artigo 168, poderá receber emendas de vereador, de qualquer Comissão Permanente da Câmara e do Prefeito Municipal. "





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Como preceituado na legislação supramencionada, será proibido aumento de despesa global de cada órgão, que, nestes casos analisados, o legislador se atentou e não importou ou gerou qualquer despesa para o poder executivo, apenas indicou remanejamento das importâncias.

Ainda obedecendo toda a técnica legislativa para de classificação Institucional, Funcional e Programática para tal, fornecendo os códigos para informar qual Órgão, a Unidade Orçamentária, Função, Sub função Programa e Ação (esta será finalizada pelo próprio Poder Executivo).

Em seguida, analisando no que tange esta comissão considerar verifica-se que as Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe obedece aos preceitos legais,

Em outras palavras, importa dizer que a regularidade das **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021 ao Projeto de Lei nº 173/2021** ficam condicionadas à demonstração dos recursos necessários e em quais anos serão aplicados e remanejados. Tal requisito encontra-se sanado eis que as emendas indica todas as informações necessárias ficando então as emendas factíveis de serem aprovada para sua tramitação. Insta elucidar que as emendas não contem qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Estando conforme expostos em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021 ao Projeto de Lei nº 173/2021**.

É o nosso parecer





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação das **Emendas Modificativas nº 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 80/2021** ao Projeto de Lei nº 173/2021.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2021.

ROSANA PINHEIRO
RELATORA

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

